

N. F. Nº - 206856.3008/16-4
NOTIFICADO - M. M. MENDONÇA & CIA LTDA.
NOTIFICANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. A Notificada apresentou elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **28/09/2016**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 7.265,10, multa de 60%, no valor de R\$ 4.359,06, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.161,18, perfazendo um total de **R\$ 14.785,34** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez nos meses de setembro e dezembro do ano de 2011 e maio, julho e setembro do ano de 2012.

Infração 01 – 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Período meses de setembro e dezembro do ano de 2011.

Enquadramento Legal: Artigo 371 e 125, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 61 do RICMS, publicado pelo **Decreto de nº. 6.284/97**. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Infração 01 – 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo **Decreto de nº. 13.780/12**. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante acrescentou que:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada as seguintes irregularidades: Efetuou a menor o pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária em operações de aquisição estadual de mercadorias elencadas na Substituição Tributária no valor de R\$ 823,68 no exercício de 2011 e de R\$ 6.443,42 no exercício de 2012, valores apurados através de levantamentos apresentados nos demonstrativos anexos.

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 84 a 87), protocolizada na CORAP SUL/PA ILHEUS na data de 14/11/2016 (fl. 83).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva descrevendo a infração lhe imputada e no tópico **“Da Impugnação”** destacou que em diversos meses diz o Notificante que a Notificada recolheu a menor o ICMS por Antecipação Tributária, entretanto, a Notificada anexou os documentos de 1 a 4 com a finalidade de relacionar e deduzir do débito da Notificação Fiscal os valores de Antecipação Tributária já recolhidos e não considerados pelo Notificante.

Consignou que na competência **setembro/2011**, o Notificante relacionou várias notas com seu respectivo débito de ICMS devido por Antecipação Tributária e afirmou que, após deduzidos os pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA, ainda restaria o valor de **R\$ 441,59** em aberto.

Nesta competência, o Notificante relacionou, dentre outras, as Notas Fiscais de nºs. 13.428 e 20.079, porém não observou que as Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREs das respectivas notas já haviam sido recolhidas, nos valores de R\$ 1.691,83 (conforme documento 5) e R\$ 131,83 (conforme documento 6). Nesse sentido, do valor exigido na Notificação Fiscal deve-se deduzir esses recolhimentos, não restando pendente nenhum recolhimento.

Tratou que na competência **dezembro/2011**, o Notificante exige uma diferença de Antecipação Tributária não recolhida no valor de **R\$ 380,09**, não considerando o recolhimento da GNRE no valor de R\$ 596,60 referente à Nota Fiscal de nº. 2.476 (conforme documento 7). Além disso, o Notificante efetuou a cobrança da Antecipação Tributária das Notas Fiscais de nºs. 63.521 (R\$ 68,49) e 63.522 (R\$ 302,06) nesta competência, porém estas foram emitidas no final de dezembro/2011, sendo escrituradas em 05/01/2012 conforme documento 8, e tendo a referida Antecipação Tributária calculada na competência 01/2012 conforme documentos 9 e 10. Deduzidos esses valores, não há diferença de antecipação tributária que deixou de ser recolhida.

Assegurou que em **maio/2012** foi exigido do contribuinte o valor de **R\$ 84,48**. A Notificada acata o valor levantado.

Afirmou que na competência **julho/2012**, o Notificante exigiu o recolhimento de **R\$ 5.058,88**, sem levar em consideração que a Antecipação Tributária das Notas Fiscais de nºs. 739, 88.126, 88.127 e 88.128 com os valores respectivos de R\$ 507,02, R\$ 1.261,58, R\$ 102,53 e R\$ 101,66 haviam sido escrituradas na competência 08/2012 (conforme documentos 11 e 12); desse modo, a Antecipação Tributária dessas notas foi calculada na competência 08/2012 (vide documentos 13 e 14).

O Notificante também deixou de considerar que a GNRE da Nota Fiscal nº. 2.028 no valor de R\$ 2.158,62 já havia sido recolhida, conforme documento 15. O mesmo ocorreu nas Notas Fiscais de nºs. 2.029, com o valor de R\$ 322,95 (conforme documento 16) e 57.137 no valor de R\$ 622,86 (conforme documento 17). Após deduzidos esses valores, não restam débitos a serem recolhidos.

Concluiu que na competência **setembro/2012**, foi exigido da autuada o valor de **R\$ 1.300,06**, no entanto o Notificante não observou que as Notas Fiscais de nºs. 1.739, 48.763, 48.764, 81.544, 92.522, 92.682, 93.635, 93.636 e 93.637, com os valores de Antecipação Tributária respectivos de R\$ 177,66, R\$ 389,63, R\$ 109,62, R\$ 167,61, R\$ 5,97, R\$ 223,93, R\$ 274,68, R\$ 75,50 e R\$ 292,28, foram escrituradas na competência outubro/2012 conforme documentos 18 a 22 e a Antecipação Tributária também calculada nesta competência, conforme documentos 23 a 25.

Finalizou no tópico **“Do Pedido”** que face ao exposto, por ser de inteira justiça, requer que seja a Notificação Fiscal revisada e julgada improcedente em parte, reconhecendo a notificada a existência tão somente do débito de **R\$ 84,48** referente à competência maio/2012.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 119 a 120 onde no tópico **“Da Impugnação”** tratou que em linhas gerais a Notificada argumentou, em sua defesa, que nos levantamentos efetuados não foram considerados alguns pagamentos feitos através de GNRE pela empresa remetente das mercadorias cujas cópias das referidas GNREs, juntamente com os respectivos recolhimentos anexos ao presente processo. Também, verificou que o levantamento levou em consideração a data de emissão das NF-es, e **não a data da efetiva entrada no estabelecimento**, causando distorção na apuração dos débitos nos meses de julho e setembro de 2012.

Proferiu no tópico **“Da Informação Fiscal”** que a Notificada apresentou cópias das GNREs, com seus respectivos comprovantes de pagamentos os quais foram relacionados no Demonstrativo de Pagamentos e Créditos relativos à Antecipação Tributária, embora, na ocasião não fora possível localizar-se estes pagamentos na base de dados da SEFAZ, entretanto, considerando tais pagamentos tem-se a seguinte configuração:

1. No mês de Set/2011, reclamou-se o débito no valor de R\$ 411,59, os valores das GNREs que não tinham sido consideradas ultrapassam o valor cobrado;
2. Idem no mês de Dez/2011;
3. No mês de Maio/2012 não há comprovação de recolhimento no valor de R\$ 84,48;

4. No mês de Julho/2012 o valor cobrado fora de R\$ 5.058,88, abatendo-se dos valores das GNREs apresentadas (que somam R\$ 3.104,43) restou-se ainda R\$ 1.954,45. Para completar o valor ficou comprovado que as Notas Fiscais de nºs. 739, 88.126, 88.127 e 88.128, que totalizam o valor de R\$ 1.972,79, deram entrada no estabelecimento no mês de agosto/2012, zerando o valor da cobrança naquele mês;
5. Por fim, restou-se comprovado que o valor de R\$ 1.300,06, que gerou o quinto item da infração, não é devido visto que as Notas Fiscais de nºs. 1.739, 48.763, 48.764, 81.544, 92.522, 92.682, 93.635, 93.636 e 93.637, que têm data de emissão no mês de setembro de 2012 a entrada no estabelecimento se deu no mês subsequente.

Registrhou que de fato, o programa que fora utilizado para verificação de ocorrências de fatos geradores nas operações de compras em outras Unidades da Federação (tanto na Antecipação Parcial como na Antecipação Total), toma como data de entrada a data de emissão da NF-e, variando apenas os 03 últimos dias do mês que são considerados na apuração do mês seguinte. Quando a entrada das mercadorias se der em período superior aos 03 dias, ocorre distorção no levantamento, embora haja uma conferência visual, mas nesse caso ocorreu lapso.

Destacou que se verificou se os meses de agosto e outubro de 2012 suportaria os valores transportados para aqueles meses e concluiu-se que, de acordo com o que se conseguiu levantar, em agosto de 2012 a Notificada ficou com um saldo de R\$ 3.488,44 e em outubro de 2012 com um saldo de R\$ 1.783,14, ficando, demonstrado, pois, que os pagamentos foram realizados.

Finalizou, diante do exposto, que se acatou as argumentações da Notificada, restando-se o débito no valor de R\$ 84,48, por ser de inteira justiça.

Verificado ter sido dispensada a ciência do sujeito passivo, conforme predisposto no art. 127, § 8º do RPAF/99, tendo em vista o refazimento do demonstrativo em função dos argumentos e provas apresentadas, em sua totalidade, pela Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **28/09/2016**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 7.265,10, multa de 60%, no valor de R\$ 4.359,06, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.161,18, perfazendo um total de **R\$ 14.785,34** em decorrência do cometimento da infração **(007.001.002) de efetuar o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação** cujo período de apuração se fez nos meses de setembro e dezembro do ano de 2011 e maio, julho e setembro do ano de 2012.

O enquadramento legal utilizado baseou-se **para o ano de 2011** no artigo 371 e 125, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 61 do RICMS, publicado pelo **Decreto de nº. 6.284/97** e **para o ano de 2012** no artigo 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo **Decreto de nº. 13.780/12**. A multa tipificada, para ambos os casos, se fez no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese, no mérito, a Notificada apresentou cópias dos pagamentos efetuados através das GNREs, juntamente com os respectivos recolhimentos anexos ao presente processo, onde consignou que o levantamento efetuado pelo Notificante levou em consideração a data de emissão das NF-es, **e não a data da efetiva entrada no estabelecimento**, causando distorção na apuração dos débitos.

No apanhado do Notificante, este acata as argumentações da Notificada, registrando que o programa utilizado toma como data de entrada a data de emissão da NF-e, variando apenas os 03 últimos dias do mês, o que se levou às distorções, e que os meses de agosto e outubro de 2012 possuíam saldos que suportariam os valores transportados dos meses de julho e setembro.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei, que a lide desta notificação se condensa em se tratar **de ter efetuado**, segundo o entendimento do Notificante, a Notificada **o recolhimento a menor** do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Observei existir acostado aos autos, ao compulsar os documentos processuais que compõe esta Notificação Fiscal, além de outros, os Demonstrativos Do Pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária (fls. 04 a 13) elaborados pelo Notificante, bem como a documentação probatória do enlace da narrativa da Notificada (fls. 89 a 114), que além das GNREs, contendo em suas informações complementares a quais Notas Fiscais se referem, também Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, contendo nas informações complementares a quais Notas Fiscais se referem os pagamentos, assim como os Relatórios gerados das Escriturações Fiscais Digitais – EFDs dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas das Mercadorias e Aquisição de Serviços da Notificada onde se observa as datas efetivas das entradas no estabelecimentos das mercadorias, as quais levaram ao equívoco do Notificante de se considerar as datas de emissão das NF-es na apuração dos débitos.

Assim, do deslindado, após as justezas estabelecidas na revisão pelo Notificante o qual **acatou todas** as ponderações da Notificada e se decresceu o valor demandado de **R\$ 7.265,10** original para **R\$ 84,48, restando-se à lide apenas a ocorrência de 31/05/2012**, conforme demonstrativo de débito refeito e exposto a seguir:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | DÉBITO LANC. (R\$) |
|--------------|------------|---------------------|
| 31/05/2012 | 09/06/2012 | 84,48 |
| TOTAL | | 84,48 |

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 206856.3008/16-4, lavrada contra **M. M. MENDONÇA & CIA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 84,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR